



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 6.095, DE 2009**

“Institui parcelamento diferenciado para aposentados e pensionistas do saldo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual.”

**AUTOR:** Dep. Deley

**RELATOR:** Dep. José Guimarães

**APENSO:** Projeto de Lei nº 7.298, de 2010

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, de autoria do Deputado Deley, acresce art. 14-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com vistas a permitir a aposentados e pensionistas o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas iguais, mensais e sucessivas, nas condições especificadas, sujeitando o imposto devido ou suas quotas aos acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O Projeto de Lei nº 7.298, de 2010, apenso, visa permitir que, a partir do exercício de 2011, o saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física seja pago em até 11 (onze) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei 6.095, de 2009, autoriza aposentados e pensionistas a parcelarem o saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas. Tal medida não implica a redução dos montantes devidos a serem arrecadados pela União, dispensando-se o Projeto da apresentação das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Ademais, do parcelamento previsto não decorrerá benefício de natureza financeira pela postergação dos pagamentos devidos, uma vez que, o imposto devido ou suas cotas sujeitar-se-ão aos acréscimos de juros equivalentes à taxa Selic.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O Projeto de Lei nº 7.298, apenso, permite o parcelamento do saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física em até 11 vezes iguais, mensais e sucessivas para todos os contribuintes, sem, no entanto, estabelecer taxa de juros para esse parcelamento, o que gera renúncia fiscal. Não foram apresentados o montante e modos de compensação dessa renúncia, motivo pelo qual o Projeto de Lei apenso deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, e pela inadequação financeira e orçamentária do apenso Projeto de Lei nº 7.298, de 2011.**

Sala da Comissão, em      de      de 2011.

**Deputado José Guimarães  
Relator**